



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1732/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 7909/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

PARECER ANEXO: YURI MOURA

Ementa: Garante direitos fundamentais à autodeterminação e liberdade àqueles que se abstêm de participar das campanhas de vacinação contra o vírus Sars Cov 2 ou qualquer de suas variantes

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca de **Projeto de Lei** do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio que “**GARANTE DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTODETERMINAÇÃO E LIBERDADE ÀQUELES QUE SE ABSTENHAM DE PARTICIPAR DAS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS SARS COV 2 OU QUALQUER DE SUAS VARIANTES**”.

II – FUNDAMENTO

Entendemos que o presente projeto de lei não pode se estender na tramitação desta casa legislativa porque, a lei nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, que preleciona *in verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (...)

O Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a temática em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cuja tese foi fixada nos seguintes termos:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, **podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares**, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, **podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios**, respeitadas as respectivas esferas de competência.(ADI 6586 / DF; ADI 6587 / DF)

III – CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Página: 1

Assim sendo, em obediência às normas legais, **manifestamo-nos DESFAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição, tendo em vista a **ilegalidade e inconstitucionalidade** deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 17 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



Y M.

YURI MOURA
Vogal